

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0081.06.004292-6/001
- Comarca de Bonfim - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: I.W.S. - Corréus:
C.A.C., C.A.M.R., S.R.A., A.P.C., A.J.C. - Relator: DES.
NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de apelação criminal interposta por Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando à reforma da sentença de primeiro grau, na qual o MM. Juízo da Comarca de Bonfim condenou o apelado à pena corporal de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Nas razões recursais (f. 258/261), o *Parquet* sustentou que cabível a aplicação da pena prevista para o crime de falsidade ideológica, e não o de falsificação ou adulteração de documento, considerando que o documento utilizado pelo réu é fruto da conduta descrita no art. 299 do Código Penal.

Ao final, requereu o provimento do apelo para aplicar ao apelado a pena prevista no preceito secundário do art. 299 do Código Penal.

Contrarrazões às f. 262/264.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, às f. 270/272, e opinou pelo provimento da apelação.

Este, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consta da peça acusatória que, no dia 19 de janeiro de 2005, na repartição policial em Piedade dos Gerais, em horário ignorado, o apelado I.W.S. e os corréus C.A.C., C.A.M.R., S.R.A., A.P.C., A.J.C. inseriram, em documento público, declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Está narrado, ainda na denúncia, que C., residente em Laranjeiras, na zona rural de Desterro de Entre Rios, tendo adquirido um veículo automotor (motocicleta), resolveu registrar e licenciá-lo na delegacia de polícia, na cidade de Piedade dos Gerais.

Restou consignado, outrossim, que C., com essa finalidade, preencheu "declaração de residência para fins

Uso de documento falso - Tipo remetido - Documento utilizado - Fruto de falsificação ideológica - Pena do art. 299 do Código Penal - Aplicação - Cabimento

Ementa: Apelação criminal. Uso de documento falso. Recurso ministerial. Pena do art. 297 do Código Penal, aplicada. Pedido de aplicação do preceito secundário do art. 299 do CP. Cabimento. Documento utilizado que fora fruto de falsidade ideológica. Recurso provido.

- O crime de uso de documento falso revela um tipo remetido, porque faz remissão à pena respectiva do delito de falso cometido, razão pela qual deve ser aplicado o preceito secundário do art. 299 do CP, se o documento utilizado foi fruto de falsidade ideológica.

do Detran/MG”, em que inseriu, falsamente, que residia no município de Piedade dos Gerais, na Rua Vicente Ferreira do Amorim, nº 25, Centro.

Consta que, paralelamente, o pai de C., A.J.C., obteve com A.P.C., município de Piedade dos Gerais, uma conta da Cemig para usá-la como comprovante de residência de sua filha, sendo que este aderiu, subjetivamente, aquiescendo com a prática delitiva, fornecendo cópia da mencionada conta.

Narrou-se que, na sequência, aliando-se à prática delitiva, C. e S., na qualidade de testemunhas instrumentárias, subscreveram a falsa declaração, atestando que C. residia em Piedade dos Gerais no endereço mencionado, como também informaram, inveridicamente, que também residiam nesta cidade, quando, em verdade, moravam em Desterro de Entre Rios.

Por fim, consignou-se que, associando-se ao crime imputado, o apelado, servidor público municipal, encarregado de orientar e encaminhar os procedimentos de transferências de propriedades de veículos dos residentes no município, ciente da falsa declaração de domicílio, prevalecendo-se do cargo público, deu prosseguimento ao trâmite administrativo, encaminhando a documentação para a repartição competente.

Conforme verifico dos autos, o apelado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Nas razões recursais, o *Parquet* se insurge contra o preceito secundário utilizado pelo Magistrado singular, sustentando que cabível a aplicação da pena prevista para o crime de falsidade ideológica, e não o de falsificação ou adulteração de documento, considerando que este foi fruto da conduta descrita no art. 299 do Código Penal.

De fato, da análise detida dos autos, constato que assiste razão à acusação.

O crime de uso de documento falso revela um tipo remetido, porque faz remissão à pena respectiva do delito falso cometido. Confira-se:

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

No caso dos autos, o documento objeto dos autos, embora formalmente autêntico, continha informações inverídicas fornecidas pelo agente, ou seja, o endereço equivocado da corrê C.A.C. para fins de registro e licenciamento de um veículo na delegacia de polícia da cidade de Piedade dos Gerais.

Logo, os termos do documento (autêntico na sua forma) não correspondiam à realidade.

Por isso, no caso dos autos, a pena aplicável é mesmo do delito de falsidade ideológica (art. 299 do

Código Penal), que, por sua vez, é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, se o documento é público.

Em caso análogo, aresto desta eg. Corte:

Apelação criminal. Art. 311 do CPB. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Placa ‘fria’. Art. 304 do CPB. Uso de documento falso. Materialidade e autoria comprovadas. Redução da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 43, aprovada pelo Grupo de Câmaras Criminais do TJMG. Mínimo cominado. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Requisitos do art. 44 do CPB. Presença. - Responde pelas sanções do art. 311 do CPB o agente que altera o número da placa de veículo automotor. Comprovada não apenas a adulteração (exame pericial), como também a autoria, não há falar em insuficiência do conjunto probatório. Responde pelas sanções do art. 304 do CPB, na modalidade do art. 299 do CPB, o agente que usa Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo contendo informações de falsa de relevância jurídica. A autenticidade formal do documento utilizado não afasta a falsidade ideológica nele contida. Consoante orientação da Súmula n. 43, aprovada pelo Grupo de Câmaras Criminais do TJMG, ‘se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender para o mínimo legal’. Apresentando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) favoráveis, não há justificativa para a elevação da pena-base, caracterizando *bis in idem* a exacerbação em virtude de fator considerado para a configuração do próprio tipo penal. Presentes os requisitos previstos no art. 44 do CPB, cabível a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano, por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do aludido artigo (Apelação Criminal 1.0024.01.018553-6/001, Des. Armando Freire, p. em 29.11.2005).

Passo a reestruturar a pena.

Na primeira fase, comungo do entendimento esposado pelo Juízo singular no sentido de que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes, e está configurada a atenuante da confissão espontânea. Contudo, estando a pena no mínimo legal, incabível a redução da reprimenda, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº 231 do STJ.

Na derradeira etapa, não há minorantes e, considerando a condição de funcionário público do réu, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto) e a concretizo definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa.

Tendo em vista as prescrições do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ressalto que o prazo para a prestação de serviços à comunidade deve adequar-se ao novo patamar da reprimenda corporal, ora reduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial para aplicar ao acusado pela prática do crime do art. 304 a reprimenda prevista no art. 299, ambos do Código Penal, nos termos acima expostos.

Comunicar.
É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e CATTAPRETA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.